



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N° 09/2011/PGMPC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da Procuradoria-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*";

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que o tempo fictício é aquele considerado por lei como tempo de serviço para fins de aposentadoria sem a correspondente contribuição previdenciária e sem o respectivo exercício das atividades;



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

CONSIDERANDO que o § 10 do artigo 40, da Constituição Federal de 1988 (acrescentado pela Emenda Constitucional n° 20/98) dispõe que " A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício";

CONSIDERANDO que a vedação contida na Emenda Constitucional impede a contagem de novos tempos fictícios, ou seja, a partir de sua vigência, respeitando-se a contagem do tempo já realizado com esse efeito;

CONSIDERANDO que o artigo 76, inciso II, da Orientação Normativa SPS n° 02, de 31 de março de 2009¹, ratificando a norma constitucional, veda o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

CONSIDERANDO ainda que aos Tribunais de Contas não compete a declaração de inconstitucionalidade de lei, competência essa restrita aos órgãos do Poder Judiciário, porém, amparados nos termos da Súmula n° 347 do STF, é plenamente possível que estes apreciem a constitucionalidade do ato ou lei do poder público, no exame do caso concreto, limitando-se apenas a considerar a norma aplicável, ou inaplicável, no seu âmbito, caso vislumbre efeitos extremamente danosos ao erário e ao interesse público, recomendando que a unidade jurisdicionada deixe de aplicar determinada norma, por entendê-la inconstitucional, ou ainda, a dar uma interpretação constitucional para o caso;

CONSIDERANDO por fim, que a Lei Complementar n° 385, de 1° de julho de 2010, do Município de Porto Velho, no Parágrafo Único do artigo 126, dispõe que

"Para efeitos de aposentadoria proporcional e disponibilidade, feita a conversão de que trata o caput deste artigo, os dias restantes até 180 (cento e oitenta) não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem a esse número";

¹ Art. 1° Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações observarão o disposto nesta Orientação Normativa.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

**RESOLVE expedir a presente Notificação
Recomendatória:**

À **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO**, na
pessoa do Prefeito, **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, no sentido de:

a) - abster-se, nas concessões de aposentadoria e disponibilidade, da prática de ato concernente ao arredondamento para um ano dos dias restantes que excederem a 180 (cento e oitenta), quando da apuração de tempo de serviço/contribuição do servidor, em razão de sua inconstitucionalidade, sob pena de responsabilidade, em caso de exame de atos de aposentadorias, inspeções e/ou auditorias a serem efetuadas pelo Tribunal de Contas junto ao ente, nas quais se evidencie o referido arredondamento;

b) - adotar medidas tendentes ao encaminhamento de proposta legislativa visando à exclusão do parágrafo único da Lei em exame, por afronta à Carta Constitucional vigente.

ADVERTE-SE, outrossim, que a não observância poderá ocasionar em responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96)* e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 8 de julho de 2011.

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Contas